



PROCESSO Nº: 0050700-13.2010.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA nº 3.210)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARIA ELISA BRITO LOPES (OAB/PA nº 11.603)
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO LEI 5320/86 E LC 039/2002 ATÉ A EDIÇÃO DA LC 044/2003. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO RESGUARDADO – ART. 94, § 2º LC 039/2002. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DOS CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 810/ STF - RE 870.957). FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária em que o autor/apelante pretende a incorporação do percentual de 30% referente ao exercício de função gratificada exercida pelo autor no período de 08.08.1995 à 24.03.1999, fundamentado nas disposições dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 5.320/86.
2. É cabível a incorporação de função gratificada ou cargo comissionado, com fulcro na Lei Estadual no 5320/86, exercidos até a vigência da LC 044/2003, em homenagem ao direito adquirido dos servidores resguardado, conforme parágrafo 2º do art. 94 da LC no 39/2002;
3. O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei no 9.494/97, pela Lei no 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.
4. Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei no 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, na redação da Lei no 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;
5. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 27 de maio de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda de Belém, que na Ação Ordinária de Cobrança, julgou prescrita a pretensão do autor e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC.

Historiando os fatos, o autor ajuizou a ação supramencionada, narrando, em síntese, que exerceu cargo em comissão no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 1980 à 1995. Relata que em razão da Resolução nº 04/1985 passou a ingressar o cargo de Técnico Judiciário e, que em 1992, lhe foi concedida gratificação de representação de incorporação em 20% (vinte por cento) a teor da Lei nº 5.232/85. Informa que na última função de comissão exercida, percebia o adicional máximo de 5/5 (cinco quintos) da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, conforme contracheques juntados aos autos. Aduziu que em 1995 foi designado para exercer cargo de Secretário, no qual permaneceu até 1999, quando foi exonerado. Destaca que exerceu o referido cargo durante 3 (três) anos, quando foi exonerado, e que em razão da Resolução nº 020/94 -GP, percebeu o adicional de 50% por cento do vencimento básico de Escrivão, tendo em vista que cumulava funções.

Relata que após sua exoneração do cargo, ingressou com o requerimento administrativo pretendendo a incorporação do adicional de 30% (trinta por cento) por ter desempenhado função de Secretário durante 03(três) anos, a teor do que dispõe a Lei Estadual nº 5.810/94, no entanto, não logrou êxito, tendo em vista que ao final do processo administrativo, em 2008, a Presidente do Tribunal de Justiça do Pará, indeferiu o pedido por entender que o autor não fazia jus a incorporação.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de fls. 513/516, que julgou prescrita a ação, nos seguintes termos:

(...) Assim, em virtude do interstício de 07 (sete) anos entre a decisão que indeferiu o pedido de incorporação da representação, em 29 de março de 2000, e o pedido de reconsideração em 31 de outubro de 2007, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão do ora demandante antes mesmo do pedido de



reconsideração. Ademais é inadmissível aceitar que o autor por sete anos não tenha procurado tomar conhecimento da decisão do seu pedido administrativo de incorporação, mantendo-se inerte por esse longo tempo violado o princípio da boa-fé.

Desta feita, por se tratar de matéria prejudicial de mérito, concludo.

Dispositivo. JULGO prescrita a pretensão do autor ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO à presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO interpôs recurso de apelação (fls. 519/529).

Em suas razões, aduz preliminarmente que a sentença deve ser reformada, eis que não há que se falar em prescrição da pretensão, porquanto inexistente nos autos comprovação de que fora intimado da decisão que negou seu pedido de incorporação no percentual de 30% (trinta) por cento, referente ao adicional por exercício de função de secretário. Ressaltou que o requerimento administrativo se deu em 18.08.1999 somente foi respondido em 23.12.2009, momento em que a prescrição fora interrompida. Ressaltou ainda que cabia ao apelado que alegou a tese de prescrição comprovar que a mesma ocorreu, sendo inoportuno ao apelante apresentar certidão do Diário de Justiça para constatar que não foi intimado.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento do direito à incorporação em sua remuneração do adicional de função gratificada por ter desempenhado durante três anos a função de Secretário dos Juizados Especiais no percentual de 30% (trinta por cento) da referida função, e a condenação do réu para efetuar o pagamento dos valores não pagos devidos desde o ajuizamento do processo administrativo por ser medida de direito.

Requeru, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 535/541, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer se manifestando pelo conhecimento e provimento do presente recurso. (fls. 553/559).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alega o apelante que não foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de incorporação da função gratificada. Ressalta-se que o ente Estadual que alegou a ocorrência da prescrição do direito não cuidou



de comprovar que procedeu a publicação da decisão.

Depreende-se da decisão de 1º grau que o Juízo a quo entendeu que era ônus do autor, ora apelante, provar a inocorrência da intimação através da juntada de certidão do Diário da Justiça de que a decisão não fora publicada, para assim provar que não houve prescrição. Acerca do ônus da prova, o art. 333 do CPC/73 dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compreende-se, assim, que o Diploma Processual distribuiu o ônus da prova de acordo com a posição processual que a parte assume. Isso quer dizer que se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo do seu direito, se está no polo passivo, cabe-lhe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. Frise-se que esses o ônus da prova compete ao réu tão somente quando alegar as hipóteses do inciso II do artigo suso mencionado, não abrangendo, portanto, negativas ao fato constitutivo do direito alegado.

In casu, observa-se que o Apelado não se restringiu a negar o direito pleiteado, mas alegou fato extintivo da pretensão, qual seja, a prescrição quinquenal, cabendo-lhe, portanto, comprovar que procedeu os meios de efetiva ciência da decisão administrativa por parte do autor. Não é demais dizer, também, que exigir do autor/apelante que comprove intimação ou publicação que não existiu incorre em provar ato negativo, sendo prova impossível, conhecida como prova diabólica.

Analisando os autos, nota-se que o pedido administrativo se deu em 1999, e que somente em 31.10.2007 o autor requereu a reconsideração do pedido administrativo, que foi indeferido em 19.11.2008, tendo tomado ciência em 25.11.2009.

A propósito, às fls. 484 foi confirmado pelo Presidente do Tribunal, há época, Des. Romulo José Ferreira Nunes em análise do pedido de reconsideração, que o autor/apelante, de fato não teria sido intimado efetivamente. Vejamos:

Compulsando os autos verifica-se às fls. 41 que houve decisão administrativa proferida pelo Desembargador Jose Alberto Soares Maia indeferindo o pedido do requerente. Mais adiante, despacho do Diretor de Departamento de Recursos Humanos datado de 24/04/2000, determinando a ciência do interessado para posterior arquivamento.

Frise-se que após esse despacho não há comprovação nos autos de que o requerente foi efetivamente intimado da decisão que indeferiu seu pleito, a fim de que exercesse seu direito de recorrer.

É cediço que em sede de recurso, a intimação da parte e ato formal indispensável ao processo, tendo em vista que é a partir desse momento que poderá exercer seu direito de recorrer. Em que pese entendimento da digna magistrada entendo de modo divergente, posto que não restou comprovado nos autos a intimação pessoal do autor. O que somente foi efetivada através do ofício nº 1577/2008 DAP de 24/11/2008, encaminhado ao requerente através do Serviço de Correspondência deste Tribunal.

Desta forma, restou-se evidente a ausência da prova da publicação ou intimação da decisão, não havendo como conceder interpretação



desfavorável quanto a prescrição, uma vez que o devido processo legal aplicado no direito administrativo prevê o dever de intimação das decisões, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, inclusive é o que se depreende-se do art. 26 da Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA. AGEFIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DA MULTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Se transcorrer prazo inferior a cinco anos entre a interposição do recurso e o julgamento do processo administrativo, não restou configurada a prescrição, conforme se infere do Decreto nº 20.910/32. 2. A notificação ou intimação da decisão do processo administrativo poderá ser feita por publicação no DODF, mas apenas de forma excepcional, quando resultar improfícua a intimação pessoal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 3. Embora dentro do prazo prescricional, ocorreu excessiva demora até o efetivo julgamento do recurso administrativo em questão. Logo, o administrado não pode arcar com a ineficiência do Poder Público. Incabível, assim, a cobrança dos juros e da correção monetária durante todo esse período, para que a Administração Pública não enriqueça sem justa causa. 4. Recursos conhecidos. Desprovido o recurso da ré e provido parcialmente o da autora. (TJ-DF 07004521620188070018 DF 0700452-16.2018.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/09/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1- O Decreto nº 31.896, de 20.09.2002, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que a intimação do interessado ou de seu representante para ciência de decisão ou a efetivação de diligências se dará por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Após diversas tentativas infrutíferas por parte da Administração Pública, o procedimento tramitou sem a notificação do apelante, suspendendo-lhe o direito de conduzir veículo automotor. 2- Sentença que extingue a demanda sem julgamento do mérito por entender pela ausência de direito líquido e certo a ser amparado, sendo o mandado de segurança, nessas circunstâncias, via inadequada, caracterizando falta de interesse de agir. 3- A condução de veículo automotor é um direito do administrado e, atendido os requisitos legais, a emissão da CNH é ato vinculado da Administração nos termos do art. 148 § 1º do CTB. 4Princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que devem ser observados nos processos administrativos que resultem em restrição de direitos do particular, conforme inteligência dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CRFB. 5- É direito da Administração pública aplicar a sanção cabível ao condutor do veículo em caso de infrações de trânsito, porém, deve permitir a ele exercer sua defesa, o que só começa a ocorrer com a ciência inequívoco do condutor de que contra si corre o processo administrativo. Sem notificação, impossível é o prosseguimento do feito, ainda mais a aplicação da pena de suspensão. Cassada a sentença, deferindo-se a liminar para suspender o ato



administrativo que suspendeu o direito do impetrante de dirigir. 6- RECURSO RECEBIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00558362820158190001 RJ 0055836-28.2015.8.19.0001, Relator: DES. TERESA ANDRADE, Data de Julgamento: 08/07/2015, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/07/2015 15:21)

Nesse sentido, deve ser afastada a prescrição quinquenal da pretensão.

MÉRITO

Superado este aspecto, no mérito do recurso, observo se tratar de ação ordinária em que o autor/apelante pretende a incorporação do percentual de 30% referente ao exercício de função gratificada exercida pelo autor no período de 08.08.1995 à 24.03.1999, fundamentado nas disposições dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 5.320/86.

No caso, o autor embasou o seu pleito nos arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986, que dispõe sobre a incorporação de representação e função gratificada, in verbis:

Art. 1º - O funcionário público efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado e na Assembleia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 2º - A Representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (DEZ POR CENTO), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

Art. 4º - Art. 4º - Tendo sido exercido pelo policial-militar mais de um cargo em comissão ou função gratificada, será considerado o de maior nível.

Como é sabido a Lei Estadual nº. 039/2002, com alteração dada pela LC nº. 44/2003 em seu art. 94, §1 cuidou de revogar a disposição referente às incorporações de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, tanto para servidores civis com militares. Vejamos:

Art. 94. Ficam revogadas quais quer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente lei.

§1º A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

Com efeito, após a entrada em vigor da LC nº 44/2003, o direito à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto. Contudo, tal direito foi garantido aos servidores que exerceram cargos ou funções até a publicação da LC nº 44/2003, eis que conforme o parágrafo 2º do art. 94 da LC nº. 39/2002, o direito à incorporação da gratificação de períodos anteriores.



Diante disso, levando em consideração a data de exercício do cargo, qual seja 08.08.1995 à 24.03.1999, desponta que lhe assiste direito, pois na ocasião da atividade comissionada ainda era vigente a incorporação da gratificação mencionada. A propósito cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. INCABIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. RESGUARDADO O DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ANTERIORES A LC Nº 39/2002. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior, se houver conflito entre ambas. 2. Afastada a Inconstitucionalidade da LC Estadual nº 39/2002, ante a possibilidade de lei única instituir o regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares. Inexistência de violação aos preceitos constitucionais. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O exercício de funções gratificadas anteriores à LC n. 039/02, dão ao apelante direito à incorporação. Precedentes desta Corte. 3. Recursos conhecido e parcialmente provido.

(2017.00928638-34, 171.445, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-13)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.

(2016.05093597-67, 169.386, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-19)

Desse modo, deve ser reconhecido o direito do apelado à incorporação pretendida fazendo jus a 30% (trinta por cento) da função gratificada.

No mais, cabe posicionamento acerca da matéria de juros e correção monetária, e frisa-se que o tema possui natureza de ordem pública e pode ser analisada até mesmo de ofício, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

(..)

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral no 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à



Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei no 9.494/97, pela Lei no 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs no 4357 e no 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei no 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1o-F da Lei no 9.494/97, na redação da Lei no 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1o- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1o, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante no 17.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo o direito do apelante em ter incorporado aos seus vencimentos a gratificação de representação dos períodos ao norte especificados, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora